



**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO**

**PROCESSO N.º 21.153/02**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ**  
**REQUERENTE: CARLOS LUIZ COELHO**  
**NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE**  
**CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO**

**ACÓRDÃO N.º: 394 /2004.**

**EMENTA**

- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais;
- Ocupante de emprego público.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária
- Julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria e autorização do registro.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **CARLOS LUIZ COELHO**, ocupante do cargo de Professor Auxiliar, lotado na Secretaria de Educação do Município de Canindé, ACORDA a 2.ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, julgar legal o Ato concessiva de aposentadoria em favor do requerente, com proventos no valor de R\$ 502,40 (quinhentos e dois reais e quarenta centavos), determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO**

**RELATÓRIO**

Cuidam estes autos N.º 21.153/02, de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **CARLOS LUIZ COELHO**, ocupante do cargo de Professor Auxiliar, lotado na Secretaria de Educação do Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 502,40 (quinhentos e dois reais e quarenta centavos), cujo benefício foi concedido através do Ato n.º 016/03, datado de 27 de maio de 2003, fls. 44.

Às fls. 30, o feito foi distribuído a este Relator.

A 24ª Inspeção desta Corte de Contas emitiu a Informação n.º 057/03, fls. 31, salientando que não consta nos autos a documentação comprovando a admissão do servidor nos períodos de 01.03.68 a 31.12.68 e 01.03.69 a 31.12.69, nem a legislação referente a concessão da gratificação de incentivo no percentual de 25%, além do que deve ser retificada a fundamentação legal contida no Ato de Aposentadoria que ampara a concessão do benefício.

Após anexação de documentos por parte do setor competente, o feito retornou a este Tribunal e foi enviado a 24ª Inspeção da COFIS, a qual providenciou a Informação Complementar n.º 609/03, fls. 47, ressaltando que não foi sanada a falha referente a comprovação da admissão do servidor.

O setor competente apresentou novas peças e o processo foi, novamente, encaminhado à 24ª Inspeção deste Tribunal, que emitiu a Informação Complementar n.º 062/04, fls. 59, observando que a falha apontada foi sanada, de acordo com os documentos de fls. 52/57 e concluiu que o presente processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive certidão de fls. 25 comprovando que o requerente liquidou 32 anos e 07 meses de efetivo exercício em função do serviço público municipal e implementou todas os requisitos introduzidos pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

A aludida documentação está fundamentada legalmente, conforme art. 40, § 5º da Constituição Federal, art. 8º, incisos I, II, III, alíneas “a” e “b”, § 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, art. 27, inciso I, alínea “b”, art. 29, inciso III, § 1º da Lei n.º 1.713/01 (Instituto de Previdência de Canindé), n.º 1.753/02 em seu art. 4º, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, combinado com o art. 71 da Lei n.º 1.190/02 (Regime Jurídico).

O Ministério Público Especial, junto ao TCM, emitiu o Parecer n.º 742/2004, fls. 63, pela legalidade do Ato e seu conseqüente registro, reafirmando que o requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 502,40 (quinhentos e dois reais e quarenta centavos).

É o Relatório.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO**



**VOTO**

Com efeito, o requerente teve seu ingresso regular no serviço público e o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício.

Com base na documentação anexada a estes autos fundamentada no art. 40, § 5º da Constituição Federal, art. 8º, incisos I, II, III, alíneas "a" e "b", § 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, art. 27, inciso I, alínea "b", art. 29, inciso III, § 1º da Lei nº 1.713/01 (Instituto de Previdência de Canindé), nº 1.753/02 em seu art. 4º, alíneas "a", "b", "c" e "d", combinado com o art. 71 da Lei nº 1.190/02 (Regime Jurídico), sendo seus proventos fixados no Ato de Aposentadoria dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

**ISTO POSTO**, tendo em vista a informação da Inspeção e o parecer da douta Procuradoria de Contas, vota pela legalidade do Ato de Aposentadoria do servidor **CARLOS LUIZ COELHO**, retro mencionado, que lhe fixou os proventos em R\$ 502,40 (quinhentos e dois reais e quarenta centavos).

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com Art. 38, inciso II, da Lei N.º 12.160, de 04 de agosto de 1993, determinando, em consequência o registro do Ato.

**EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.**

**SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, de 17 de Março de 2004.

Presidente \_\_\_\_\_

Conselheiro

Relator \_\_\_\_\_

Conselheiro

Conselheiro

Fui presente \_\_\_\_\_

Procurador